



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.249 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e oferecer garantias, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins de financiamento e abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE e dar outras providências.”

Nobres Deputados, no transcorrer deste primeiro ano de mandato cuidei de efetuar acurado estudo em torno dos entraves que impedem o desenvolvimento mais célere de nosso Estado, bem como os males que assolam nossa população.

Nesse sentido, apresentei Carta Consulta do PIDISE ao BNDES, submetendo a análise e avaliação daquela Instituição , que aprovou e referendou, necessitando da aprovação do presente Projeto de Lei, para concretização do financiamento. Informamos ainda que o financiamento pretendido consta do Programa de Ajuste Fiscal , também já aprovado pelo Ministério da Fazenda.

Externada essas primeiras informações, passo a detalhar os principais pontos mais relevantes do PIDISE:

a) o Programa deverá beneficiar toda a população nas áreas urbanas e rurais do Estado, notadamente nos setores: Saúde e Saneamento; Segurança; Produção, Emprego e Renda; Habitação; Modernização da Gestão Pública; Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural;

b) como instrumento de integração e cooperação entre o setor público e privado, o PIDISE deverá interagir e complementar os investimentos sociais previstos nos Planos Básicos Ambientais (PBAs) das Hidrelétricas do Complexo do Rio Madeira e no âmbito da Linha de Investimentos Sociais de Empresas do BNDES; e

c) foram eleitos seis eixos prioritários para apoio do BNDES, sendo que cinco estão contemplados nesta linha de financiamento, são eles:

1. infraestrutura regional e desenvolvimento urbano, social e cultural;
2. fortalecimento e modernização da gestão;
3. educação e formação dos recursos humanos, capacitação e qualificação de mão- de - obra local;
4. mobilização dos sistemas de conhecimento local e regional; e
5. desenvolvimento econômico (cadeias produtivas, aglomeração, arranjos produtivos e inovativos e ampliação do efeito do trabalho e renda).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 13 / 12 / 11
ASSINATURA: Regiane



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Dos eixos prioritários, apenas um, que se refere ao ordenamento territorial e ambiental, não foi incluído, tendo em vista que o Governo apresentará proposta específica no âmbito do Programa Fundo Amazônia/ BNDES, por ser aquela linha de financiamento a mais apropriada às suas ações.

O PIDISE está estruturado em dez componentes, sendo entre eles nove Finalísticos. Reúne 34 projetos que estão em consonância com o planejamento estratégico do Estado e nas Leis Orçamentárias Anuais, representando, também, as propostas apresentadas no Plano de Governo, discutidas com a população, ainda no transcorrer do processo eleitoral de 2010, bem como contempladas no PPA 2012 - 2015.

Os nove componentes finalísticos, que englobam 33 projetos, estão identificados a seguir:

- a) Segurança Pública e Direitos Humanos;
- b) Ampliação e Modernização da Educação, Desporto e Lazer;
- c) Implantação, Melhorias e Ampliação dos Serviços de Saúde e Saneamento;
- d) Fortalecimento da Memória e Valorização das Identidades de Porto Velho e Guajará-Mirim;
- e) Desenvolvimento Econômico, Produtividade e Fortalecimento dos Arranjos Produtivos;
- f) Modernização da Infraestrutura Fazendária;
- g) Reestruturação e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia de Informação;
- h) Habitação de Interesse Social;
- i) Elaboração de Estudos, Diagnósticos e produção de Indicadores Sociais para Acompanhamento e Monitoramento de Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza;
- j) Fortalecimento e Modernização da Infraestrutura de Assistência Social.

O PIDISE vai ser executado em três anos, com valor global orçado em R\$ 542.627.000,00 (quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil reais), já aprovado pelo Comitê de Enquadramento e Crédito do BNDES.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e oferecer garantias junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins de financiamento e abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE e dar outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 542.627.000,00 (quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil reais), a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE, nos termos das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos, 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo Único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Ficam os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

§ 1º Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

§ 2º Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas nos próximos orçamentos anuais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 001/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 347/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e oferecer garantias junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins de financiamento e abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia - PIDISE.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347/2011

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e oferecer garantias junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins de financiamento e abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 542.627.000,00 (quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil reais), a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE, nos termos das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos, 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º. Ficam os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347/2011

Continuação...

amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

§ 1º. Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

§ 2º. Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas nos próximos orçamentos anuais.

Art. 6º. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício - ALE/RO